



## LEI Nº 1838 , DE 06 DE OUTUBRO DE 1992

### **DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1708 DE 08 DE MAIO DE 1991, COM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mafra: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1708, de 08 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis, dirigidas à proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social do Município."

"Art. 2º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, é composto por 20 membros efetivos, os quais representantes, paritariamente, instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I - 10 conselheiros efetivos, com igual número de suplentes indicados, cada um deles, pelas seguintes entidades e órgãos governamentais:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- b) Secretaria Municipal de Educação.
- c) Secretaria Municipal de Saúde.
- d) Secretaria Municipal de Finanças.
- e) Secretaria Municipal de Administração.
- f) Delegacia Circunscricional
- g) 3ª Companhia da Polícia Militar.
- h) Secretaria do Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Comunitário.
- i) Fundação Mafrense de Desenvolvimento Social
- j) Legião Brasileira de Assistência.

II - Dez membros, com o respectivo número de suplentes, escolhidos bienalmente em Fórum próprio, convocado pelo Prefeito Municipal, representantes de entidades não governamentais, em número de cinco para as ações de defesa, de estudo e pesquisa, e de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instituição voltada, exclusivamente para a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, é de relevante interesse social, cuja colaboração prestada pelos Conselheiros considera-se de caráter meritório relevante, não remunerada, com exercício prioritário em consonância com o

## Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Consideram-se justificadas as ausências aos serviços, determinadas pelo comparecimento dos Conselheiros às sessões do Conselho e participação em diligências."

"Art. 3º - O mandato dos Conselheiros é de dois anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º - O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências, ou impedimentos, dos Conselheiros, assumirão os seus suplentes, quando se tratar de entidade ou órgão governamental e pela ordem numérica de suplência, quando representantes de entidade não governamental."

"Art. 4º - Perderá o mandato e vedada a recondução para ao mesmo período, o Conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 reuniões consecutivas, ou 6 alternadas, salvo justificação por escrito aprovada em Plenário do Conselho.

§ 1º - Na perda de mandato de Conselheiro representante do órgão, ou entidade governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão, ou entidade representada para substituí-lo.

§ 2º - Na perda do mandato de Conselheiro representante das entidades não governamentais, a substituição se processa na forma do § 2º do art. 3º desta Lei."

"Art. 5º - Junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atuará um representante do Ministério Público, indicado pelo Promotor de Justiça, com as atribuições previstas nos artigos 200 e 205 da Lei Federal 8069 de 13/07/90."

"Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - Formular a política municipal de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados e do Município;

II - Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Federal, Estadual e Municipal;

III - Propiciar apoio técnico ao Conselho Tutelar, bem como aos órgãos governamentais e não governamentais, no Município, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança do Adolescente;

IV - Acompanhar e controlar a execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

V - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo do desenvolvimento, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VI - Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das Instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal.

VII - Difundir as políticas sociais básicas assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

VIII - Dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

IX - Propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e adolescentes, nos casos de vítimas de negligências, maus tratos, exploração sexual, torturas, pressão psicológica, ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas afins;

X - oferecer subsídios para elaboração da Legislação atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

XI - Definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das Políticas Sociais Básicas de Saúde, da Educação, da Cultura, do Lazer, do Saneamento Básico, da Habitação, do Trabalho e das Políticas Assistenciais destinadas à criança e ao adolescente e acompanhar a sua aplicação;

XIII - Definir as políticas de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, no Município, o Fundo para a Infância e Adolescência, FIA, em cada exercício;

XIII - Registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais, no âmbito do Município, mantendo atualizado o cadastro;

XIV - Alterar seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 de seus membros, no mínimo, subordinado à homologação do Chefe do Poder Executivo;

XV - Manter comunicação com os demais Conselhos de outros Municípios, congêneres, com o Conselho Tutelar, Estadual, Nacional, bem como organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente."

"Art. 7º - Empossados os membros do Conselho, pelo Prefeito Municipal, imediatamente se reunirão, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, com a finalidade de eleição de uma Diretoria, dentre seus membros, composta de um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário-Geral, para dirigir os trabalhos do órgão.

§ 1º - A representação do Conselho será efetiva por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao exercício.

§ 2º - A Diretoria elaborará o quadro de pessoal auxiliar, mediante exposição de motivos ao Prefeito Municipal, compreendendo a necessidade de recursos humanos a serem requisitados mediante seleção e comprovada experiência na área."

"Art. 8º - Fica criado o Fundo para Infância e Adolescência, nos termos do artigo 88, IV, da Lei Federal nº 8069/90, cuja execução e controle contábil subordina-se à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de trinta dias, a administração e a aplicação do Fundo."

"Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará os critérios de utilização, por intermédio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 187, VIII da Constituição Estadual."

"Art. 10 - Os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

I - Doações de contribuintes do Imposto de Renda, ou outros incentivos governamentais;

II - Dotações consignadas, anualmente, no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de recursos, etc.

internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Produtos das aplicações dos recursos indisponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - Multas originárias das infrações aos artigos 245, 258, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990;

VII - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não governamentais;

VIII - Recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria, ou repasse;

IX - Outros, legalmente constituídos."

"Art. 11 - As instituições governamentais e não governamentais, bienalmente, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros, por solicitação e convocação do Prefeito Municipal, indicarão e elegerão os novos membros do Conselho, na forma do art. 2º desta Lei."

"Art. 12 - A organização estrutural do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu funcionamento, serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Regimento Interno estabelecerá a forma do ressarcimento de despesas, adiantamentos, ou pagamentos de diárias aos seus membros e pessoas a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo fugir às normas usadas pelo Município em atos idênticos, ou assemelhados.

§ 2º - As alterações regimentais só terão eficácia após publicação de ato do Prefeito Municipal, aprovando-as."

"Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

I - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá um Suplente.

II - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) Reconhecida idoneidade moral;
- b) Idade superior a vinte e um anos;
- c) Residir no Município."

"Art. 14 - São atribuições do Conselho Tutelar as previstas no art. 136, I a IX, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990."

"Art. 15 - A competência do Conselho Tutelar está expressa no art. 147, da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990."

"Art. 16 - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade, em votação facultativa, sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, no âmbito do Município, a cada 3 anos.

§ 1º - Considerar-se-ão escolhidos os que obtiverem maior número de votos até o décimo, sendo os cinco primeiros titulares e os demais, suplentes:

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer, através de resolução, as normas gerais que nortearão a escolha."

"Art. 17 - Os Conselheiros Tutelares, farão jus a uma remuneração, fixada em Lei Complementar que definirá o vínculo empregatício, durante o mandato."

"Art. 18 - São incompatíveis as funções de Conselheiro Tutelar com as do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

"Art. 19 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de atender um ou mais dispositivos do art. 14 desta Lei, sendo substituído, automaticamente, pelo Suplente, observada a ordem de votação na escolha.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgar o caso e a decisão respectiva dependerá de 2/3 de seus membros."

"Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, padrasto, madrasta, enteado, tio e sobrinho.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca."

"Art. 21 - O Conselho Tutelar funcionará nas dependências da Prefeitura Municipal de Mafra, ou em imóvel por esta locado, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente.

Parágrafo Único - Caberá ao Executivo Municipal a inclusão no orçamento anual de dotação específica para manutenção do Conselho Tutelar."

**Art. 2º** Para o atendimento imediato das despesas com o funcionamento e manutenção do FMIA (Fundo Municipal para a Infância e Adolescência), no cumprimento das obrigações vigentes, o Chefe do Poder Executivo está autorizado à abertura de crédito especial, originário de verbas próprias do orçamento do Município, em vigor, no valor de Cr\$ 500.000,00 com imediato repasse.

**Art. 3º** Ficam convalidados todos os atos originários da Lei 1708, de 08 de maio de 1991.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mafra, em 06 de outubro de 1992.

SEBASTIÃO BAZILIO DE CASSIAS  
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.